



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720148/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.104 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente IZIDORIO JACYR COSER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartao Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 303/315) interposto pelo Contribuinte IZIDORIO JACYR COSER, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 284/298), que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento (e-fls. 1 a 7), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento. Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, inclusive VTN, visto que é seu o ônus da prova.

DO VALOR DA TERRA NUA -VTN

Para revisão do VTN arbitrado para o ITR/2004 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, seria necessário laudo técnico de avaliação, com ART, que atendessem aos requisitos das normas da ABNT e demonstrasse o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e as respectivas peculiaridades desfavoráveis, para justificar o valor declarado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 01/12/2008, a Notificação de Lançamento nº 05107/00061/2008, de e-fls. 1 a 7, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 17.462,04, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Luzia", cadastrado na RFB sob o nº 1.089.197-8, com área declarada de 7.834,5 ha, localizado no Município de Cocos/BA.

O contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos para comprovação dos valores declarados na Declaração do ITR - D1TR/2004, pelo Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 05103/00010/2008, fls. 17/18.

Na análise desses documentos e da DITR/2004, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 13.275,00 (R\$ 1,69/ha), arbitrando-o em R\$ 969.754,41 (R\$ 123,78/ha), correspondente ao VTN médio por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2004, para o município de localização do imóvel.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2011 (e-fl.302), o contribuinte interpôs em 09/08/2011 recurso voluntário (e-fls. 303/315), alegando em síntese:

- que apresentou laudo técnico regular que atende a todos os requisitos legais;
- que o laudo apresentado atesta que a maior parte do imóvel é composto por areia "quartozoa", com fertilidade muito baixa e limitações de uso;
- que a região possui variedade de solo, podendo diferir entre uma e outra localidade próxima, razão pela qual o cálculo do VTN não pode ser observado somente por meio do SIPT;

- que requereu, por mais de uma vez, que os auditores fiscais realizassem diligência de vistoria na região onde o imóvel está localizado a fim de constatar as peculiaridades do imóvel atribuídas no laudo apresentado;

- que o lançamento merece ser integralmente cancelado tendo em vista que a D. Fiscalização, adotando premissas equivocadas, entendeu como devidos valores sem sequer visitar o imóvel objeto da autuação a fim de tomar conhecimento das particularidades que deveriam ter influenciado o lançamento;

- que o SIPT é mero instrumento auxiliar na apuração do VTN e que para a apuração do valor de terras, para efeito de tributação, não se pode levar em conta somente esses dados sem atentar-se para as peculiaridades de cada imóvel;

- que o imóvel localizado no Município de Cocos, no Estado da Bahia, não possui infra-estrutura e não houve melhorias que justificassem a retificação do Valor da Terra Nua – VTN, tal como procedeu o Fisco;

- que o Recorrente acostou à peça impugnatoria uma cópia da Escritura de Compra e Venda do imóvel rural, por meio da qual adquiriu a "Fazenda Santa Luzia" em 11 de janeiro de 1995 por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- que o laudo de avaliação apresentado concluiu que o Valor da Terra Nua - VTN da Fazenda Santa Luzia, por hectare, e de R\$ 2,11;

- que a autuação não observou o critério técnico-legal e promoveu uma supervalorização do Valor da Terra Nua - VTN do imóvel rural em aproximadamente 700%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre o arbitramento do Valor da Terra Nua pelo VTN médio por hectare, apontado no SIPT exercício de 2004, para o município de localização do imóvel.

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, o contribuinte regularmente intimado não comprovou o valor declarado, entendendo a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel fora arbitrado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Passemos então a analisar as normas legais que tratam do tema posto.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim manifesta o art. 12 da Lei n. 8.629, de 1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art.12 , da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola; (grifei)

III dimensão do imóvel:

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias,

Analisando os dois dispositivos acima, verifica-se claramente que o SIPT, para ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve, necessariamente, levar em conta a aptidão agrícola.

No tocante ao VTN, independente dos argumentos da decisão recorrida quanto aos Laudos apresentados pela contribuinte e dos argumentos trazidos na defesa, fato é que esse Colegiado tem se posicionado no sentido de que, para fins de arbitramento do VTN com base no SIPT, este deve ser alimentado com dados sobre as aptidões agrícolas e, neste caso, o que se verifica do extrato de fls. 121 é que o SIPT foi alimentado apenas com o valor médio das propriedades.

VTN MEDIO POR APTIDAO AGRICOLA

EXERCICIO : 2004

UF : BA

NOME DO MUNICICPIO : COCOS

ORIGEM INFORMACAO :

VTN DITR : 123.78

APTIDAO AGRICOLA

VTN MEDIO/HA

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, vejamos:

Acórdão n.º 9202-007.334, de 25 de outubro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004, 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT).
VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Acórdão n.º 9202-007.251, de 27 de setembro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Acórdão nº 9202-007.174, de 30 de agosto de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

VTN. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. Aplicação do valor declarado pelo contribuinte.

No presente processo, o arbitramento se baseou, única e exclusivamente no Valor do VTN médio para o Município, cuja utilização não atende às exigências legais.

Como o critério não foi observado, entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pela Recorrente.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes